



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 17 de fevereiro de 2020

nº 2053 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 7

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 8
--------------------	--------

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 10
>>Portarias	Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 14
>>Portarias	Pág. 16
>>Avisos	Pág. 17

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 18
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3406/19

CATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari

ASSUNTO: Representação formulada por vereadores do município de Candeias do JamariRO, em que notícia possível desvio de combustível por servidores municipais

INTERESSADOS: Edcarlos dos Santos - Vereador Presidente

CPF: 749.469.192-87

Benjamim Pereira Soares Junior - Vereador Vice-Presidente

CPF: 327.171.642-00

Lucivaldo Fabrício de Melo - Vereador

CPF: 239.022.992-15

Marcos Almeida da Hora - Vereador

CPF: 838.251.262-34

Ozéias Ferreira de Freitas - Vereador

CPF: 001.713.492-70

Raimundo de Assis Teixeira - Vereador

CPF: 422.394.003-15

RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal

CPF nº 889.050.802-78

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0018/2020

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DESVIO DE COMBUSTÍVEL POR SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de documentação encaminhada pelos Vereadores Lucivaldo Fabrício de Melo, Benjamim Pereira Soares Júnior, Edcarlos dos Santos, Marcos Almeida da Hora, Ozéias Ferreira de Freitas e Raimundo de Assis Teixeira do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, que apresenta notícias de possível desvio de combustível que teria ocorrido no Poder Executivo daquela municipalidade, exercício de 2018.

2. Em relatório de análise técnica preliminar², a SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO), que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deverá se submeter às ações de controle. Na sequência, propôs a relatoria que o mesmo fosse arquivado, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida notificação aos interessados, ao Controle Interno e ao Ministério Público de Contas.

É o resumo dos fatos.

3. Os documentos que compõem estes autos foram autuados sob o nº 3406/19 e, em seguida, remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, conforme Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

4. Nos termos do Relatório Técnico (ID=851926), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (art. 1º da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019/TCE-RO), que o presente procedimento apuratório preliminar - PAP não deveria se submeter às ações de controle, tendo em vista que na apuração dos critérios de seletividade obteve-se 49 pontos no índice de RROMa, quando deveria alcançar a pontuação mínima de 50 pontos para que se prosseguisse a análise quanto aos critérios de Gravidade, Urgência e Tendência (Matriz GUT), o que não ocorreu, para ser considerado apto a receber ação da Corte de Contas, propondo na sequência o arquivamento nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, com a devida notificação ao Prefeito Municipal e ao órgão de Controle Interno, além da ciência ao Ministério Público de Contas e aos interessados.

5. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados nos termos da Resolução nº 291/2019, contudo, deve ser emitido determinação ao atual Prefeito Municipal para que adote medidas administrativas de controle com vista a evitar desperdícios e/ou desvios de recursos nas aquisições e utilização de combustíveis e lubrificantes, conforme orientações constantes do Acórdão nº 87/2010/TCE-RO.

6. Considerando ainda a relevância da temática envolvida (controle de combustíveis), entendo que será necessário acompanhamento criterioso e específico por parte do Controle Interno Municipal de Candeias do Jamari com vista a avaliar a confiabilidade dos controles de combustíveis existentes e propor, caso seja necessário, melhorias e adequação as orientações constantes do Acórdão nº 87/2010/TCE-RO, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral.

7. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I – Deixar de processar, com o conseqüente arquivamento, sem análise do mérito, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documentação apresentada pelos interessados a este Tribunal (Protocolo nº 7366/18, datado em 7.6.18 – ID=845184), pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade (matriz GUT) entabulados nos arts. 2º, parágrafo único, e 7º, § 1º, I, ambos, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c o art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – Determinar ao Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo – Prefeito Municipal (CPF: 239.022.992-15) ou quem vier a substituí-lo para que adote medidas administrativas com vista a implantar controle de combustível eficiente no âmbito do Poder Executivo Municipal, adotando para tanto as diretrizes constantes do Acórdão nº 87/2010/TCE-RO;

III – Determinar a Senhora Patrícia Margarida Oliveira Costa - Controladora Geral Municipal (CPF nº 421.640.602-53) ou quem vier a substituí-la para que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a confiabilidade dos controles de combustíveis existentes e propor, caso seja necessário, melhorias e adequação as diretrizes constantes do Acórdão nº 87/2010/TCE-RO, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, consignando nos relatórios quadrimestrais os resultados alcançados;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Intimar, via ofício, o Prefeito Municipal e a Controladoria Geral do Município de Candeias do Jamari, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VI – Intimar, via ofício, nos termos dos arts. 30, § 10, 78-C, parágrafo único, ambos, do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00272/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Decisão Monocrática nº 0006/2020GABEOSGCSEOS (Processo nº 0351/2019)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
RECORRENTE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0020/2020

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM PROCESSO QUE TRATA DE ATO SUJEITO A REGISTRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

INDEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Evidenciado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, para análise e emissão de parecer.

2. Ausente a “grave e comprovada lesão ao interesse público”, exceção prevista na parte final do §1º do artigo 108-C do RI-TCE/RO indefere-se pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Tratam os autos de Pedido de Reexame com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON em face da Decisão Monocrática 0006/2020-GABEOSGCSEOS, proferida pelo eminente Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva no Processo nº 0351/2019, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade de ato concessório de pensão por morte, pela qual determinou ao Órgão Previdenciário que ratifique a fundamentação do ato concessório nº 103/DIPREV/2018, de 28.08.2018. Destaco:

(...)

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

7. Inicialmente, vale salientar que a pensão em análise fora concedida à senhora Iracema Gomes Donato (cônjuge) sem o direito à paridade, por meio do ato concessório de pensão nº 103/DIPREV/2018, de 28.8.2018, publicado no DOE nº 216, de 27.11.2018, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da

Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003.

8. Denota-se que após a entrada em vigor da Emenda

Constitucional nº 47/2005, o art. 3º, parágrafo único, passou a garantir a paridade aos pensionistas beneficiários de instituidores que haviam ingressado no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/98 e preenchidos os demais requisitos da EC nº 47/05.

9. Esta Corte de Contas tem precedente (Acórdão ACI-TC 00776/18, referente ao processo n. 00636/18) no sentido de que remanesce o direito à paridade na pensão quando preenchidos os requisitos do art. 3º da EC nº 47/05, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria em outra regra.

10. In casu, verifica-se que o instituidor da pensão ingressou no serviço público antes da Emenda Constitucional 20/98, e apesar de não ter sido aposentado com base na EC 47/2005, que prevê a paridade, se enquadra nos requisitos de tal regra, tinha 35 anos de serviço/contribuição (inciso I), 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 no cargo em que se deu a aposentadoria (inciso II) e 60 anos de idade (inciso III). Portanto, garantida a paridade à pensão nos termos da EC nº 47/05.

11. Desse modo, resta demonstrado que a interessada, senhora Iracema Gomes Donato, possui direito à paridade na pensão, devendo o ato concessório ser retificado para fazer constar a devida fundamentação legal, qual seja, parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

DISPOSITIVO

12. Diante do exposto, determina-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Retifique a fundamentação do ato concessório de pensão nº 103/DIPREV/2018, de 28.08.2018, excluindo-se o §8º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 62 da Lei Complementar nº 432/2008 e acrescer o parágrafo único do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 aos demais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a fim de garantir a paridade;

II. Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, assim como do comprovante de publicação em imprensa oficial nos termos do art. 26, V, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004;

III. Remeta a Planilha de Pensão comprovando que o pagamento do benefício está de acordo com a paridade, acompanhada da ficha financeira atualizada;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

V. Ao Departamento da 2ª Câmara, determino que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I a III deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

(...)

2. A decisão combatida foi disponibilizada no D.O.e.-TCE/RO nº 2036, de 22.1.2020, considerando-se publicada na data de 23.1.2020. Em 28.1.2020 o Recorrente interpôs o presente Pedido de Reexame, que foi distribuído ao eminente Conselheiro Benedito Antônio Alves e posteriormente redistribuído a este Relator pelas razões expressas no Despacho nº 0033/2020-GCBAA, tendo sua tempestividade certificada pelo Departamento da 2ª Câmara – ID 856128.

3. A pretensão recursal é de reexame da Decisão Monocrática para que seja mantido o ato concessório de pensão tal como fundamentado pela autarquia previdenciária. O pedido tem a seguinte redação:

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apontados no corpo da presente manifestação, REQUER-SE:

1) O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, suspendendo-se os efeitos da DECISÃO Nº 0006/2020- GABEOSGCSEOS, conforme regime interno dessa Corte de Contas;

2) NO MÉRITO, O REEXAME DA DECISÃO Nº 0006/2020- GABEOSGCSEOS para que o Ato Concessório nº 103/DIPREV /2018 seja mantido em seus termos, tal como fundamentado por esta autarquia previdenciária;

3) SEJA CONSIDERADO LEGAL E, CONSEQUENTEMENTE, REGISTRADO o Ato Concessório de nº 103/DIPREV /2018, publicado no D.O.E nº 216, de 27.11.2018, com vistas à apreciação e posterior registro por esse Tribunal. É o relato necessário.

4. Pressupostos de admissibilidade. O Pedido de Reexame foi interposto com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 90 do Regimento Interno desta Corte.

4.1. O fato de não se tratar de decisão final não afasta o cabimento do Pedido de Reexame, conforme precedentes desta Corte de Contas, eis que não se constitui requisito previsto em sua Lei Orgânica. Importa considerar também que a decisão monocrática objeto de irrisignação é concessiva de tutela antecipatória conforme previsão do artigos 108-A do Regimento Interno deste Tribunal, verbis: (grifei)

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

4.2. Ao determinar a imediata ratificação da fundamentação do ato concessório antecipou parcialmente o Relator os efeitos do provável provimento final. O recurso cabível em face dessa decisão é o previsto no artigo 108-C do RI-TCE/RO, verbis:

(grifei)

Art. 108-C. Da decisão que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo que trate de ato sujeito a registro e de fiscalização de ato e contrato caberá o recurso de pedido de reexame, previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, e da que deferir ou indeferir, total ou parcialmente, a Tutela Antecipatória proferida em processo de tomada e prestação de contas caberá recurso de reconsideração, previsto no art. 31 e seguintes da mesma Lei.

§ 1º O recurso interposto contra decisão concessiva de Tutela Antecipatória não terá efeito suspensivo, salvo quando expressamente requerido pelo recorrente e versar sobre grave e comprovada lesão ao interesse público, sendo tal concessão de competência exclusiva do órgão colegiado.

(...)

§ 3º A interposição de recurso não prejudicará a regular tramitação do processo principal.

5. Pois bem. O Pedido de Reexame tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual deve atender pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo e tempestividade. É o recurso cabível na hipótese dos autos, conforme análise acima, observado o disposto nos artigos 108-A a 108-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6. Quando ao pedido da Autarquia para que se dê efeito suspensivo a decisão objurgada, neste caso, encontra-se ausente a exceção prevista na parte final do § 1º do artigo 108-C do RI-TCE/RO, pois inexistente a grave e comprovada lesão ao interesse público, em razão de consolidada jurisprudência desta Corte de Contas que estende a paridade a pensionistas de servidor quando preenchidos os requisitos do art. 3º da EC nº 47/05, ainda que tenha sido concedida a aposentadoria em outra regra, como apontado na decisão recorrida.

7. Nos termos do §3º do artigo 108-C do RI-TCE/RO, a interposição do recurso não prejudica a regular tramitação do processo principal.

8. Dessa forma, evidenciado o atendimento dos requisitos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse do Recorrente, bem como a tempestividade do recurso interposto, em juízo prévio determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de parecer.

Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1343/13 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva remunerada
ASSUNTO: Reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO
INTERESSADO (A): Tancredo Martins dos Santos – CPF nº 281.866.642-20 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. Oliveira - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0013/2020-GABFJFS /GCSFJFS/2018/TCE/RO

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. REFORMA. COMPLEMENTAR ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE. NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS.

1. Trata-se de revogação do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 094/IPERON/PM-RO, de 11.11.2013 e da motivação para concessão de Reforma do 2º SGT PM Tancredo Martins dos Santos, RE 100039142, com fundamento nos arts. 89, II e 96, II, ambos do Decreto-Lei nº 9-A, de 09.03.1982.

2. O Instituto Previdenciário deverá notificar a Junta Médica para que complemente a Ata de Inspeção de Saúde da sessão nº 128, a fim de esclarecer com quais doenças especificadas no art. 99, IV, do Decreto-Lei nº 9-A se equipara à Doença de Hodgkin, bem como apresente a ficha financeira atualizada.

3. Providências.

Trata-se de revogação do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 094/IPERON/PM-RO, de 11.11.2013 e da motivação para concessão de Reforma do 2º SGT PM Tancredo Martins dos Santos, RE 100039142, com fundamento nos arts. 89, II e 96, II, ambos do Decreto-Lei nº 9-A, de 09.03.1982.

2. O Tribunal de Contas, na sessão realizada no dia 27.04.2016, considerou legal o ato que concedeu a Reserva Remunerada ao militar estadual, nos termos do Acórdão AC2-TC nº 589/16, que transitou em julgado em 20.09.2016, formalizado pelo Registro de Reserva Remunerada nº 041/2016/TCE-RO2.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON comunicou à Corte de Contas, por meio do Ofício nº 2105/2018/IPERON-EQBEN3, que a 1ª Junta Militar de Saúde havia emitido parecer na Ata de Inspeção de Saúde, da sessão nº 128, que o militar da Reserva Remunerada encontrava-se definitivamente incapaz de exercer o serviço de Policial Militar, tendo em vista que fora diagnosticado com Doença de Hodgkin (CID C.81)4.

4. Posteriormente, fora exarada a Decisão Monocrática nº 83/GCSFJFS/2018/TCE-RO5, que informou sobre a imprescindibilidade do envio de ato anulado, revogado, reformado ou que alterasse o benefício concedido, a fim de que, posteriormente, ocorresse o pronunciamento deste Tribunal para fins de registro, haja vista não ser órgão de controle interno, tampouco consultivo.

5. Ademais, notificou-se o IPERON para que, em conformidade com a Súmula nº 6, do STF e o art. 85, do Regimento Interno do TCE, procedesse a remessa de outro ato, independente da sua alteração, assim como nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, com a finalidade de possibilitar a manifestação da Corte quanto à revisão do registro do Ato Concessório de Reserva nº 094/IPERON/PM-RO.

6. Ao ser notificado para cumprimento da DM nº 83/GCSFJFS, o Instituto encaminhou a revogação do Ato concessório de Aposentadoria nº 2, de 14.11.2018, que revogou o Ato concessório de Reserva nº 94/IPERON/PM-RO, publicado no DOE nº 27.11.2013, transferindo o interessado para Reforma, consoante o Ato Concessório de Reforma nº 7, de 14.11.2018, nos termos dos arts. 89, II; 96, II; 99, IV, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, c/c o art. 1º, §1º; 26 e 27, da Lei nº 1063/02; art. 1º, da Lei nº 2656/11; LC nº 432/08 e art. 42, §1º, da Constitucional Federal, em razão da constatação, pela 1ª Junta Militar de Saúde, de incapacidade definitiva para o serviço Policial Militar.

7. A Unidade Técnica6, após análise, verificou a necessidade de baixar os autos em diligência, visando à complementação da Ata de Inspeção de Saúde da sessão nº 128, a fim de esclarecer qual a doença do inciso IV, do art. 99, do DL 9-A/82, equipara-se à Doença de Hodgkin. Ademais, ressalta que o motivo e o fundamento para concessão do benefício foram alterados, pois o órgão previdenciário emitiu um novo ato concessório e que, por essa razão, infere-se que este deverá ser submetido à apreciação e registro, previstos na competência constitucional desta Corte, e não apenas à averbação no registro anterior.

8. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 039/2020-GPETV7, convergiu com a unidade técnica quanto à necessidade de diligência, para que a Junta Médica esclareça se a Doença que resultou na incapacidade definitiva pode ser equiparada a alguma daquelas moléstias constantes no rol taxativo previsto no Decreto-Lei nº 9-A/82.

É o relatório. Fundamento e Decido.

9. Pois bem. De início, cabe destacar que o presente ato já foi objeto de análise e registro por este Tribunal e, ante a impugnação do beneficiário, voltou a ser alvo de discussão. Isso porque, diante de ser julgado incapaz definitivamente para o serviço da polícia militar, o interessado requereu a sua transferência da reserva para a reforma, conforme laudo médico e ata de inspeção de saúde.

10. O Instituto Previdenciário encaminhou a Revogação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 2, de 14.11.2018, que revogou o Ato concessório de Reserva nº 94/IPERON/PM-RO, publicado no DOE nº 27.11.2013, transferindo o interessado para Reforma, consoante o Ato Concessório de Reforma nº 7, de 14.11.2018, nos termos dos arts. 89, II; 96, II; 99, IV, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982, c/c o art. 1º, §1º; 26 e 27, da Lei nº 1063/02; art. 1º, da Lei nº 2656/11; LC nº 432/08 e art. 42, §1º, da Constitucional Federal, em razão da constatação, pela 1ª Junta Militar de Saúde, de incapacidade definitiva para o serviço Policial Militar.

11. No entanto, conforme salientado pelo Corpo Técnico, há uma incongruência detectada entre a fundamentação legal do ato e a Ata de Inspeção Médica, que se traduz em óbice para o registro do ato de reforma, qual seja, o esclarecimento quanto à qual doença do inciso IV do art. 99 do DL 9-A/1982 se equipara a Doença de Hodgkin.

12. Além disso, tendo em vista que o motivo e o fundamento para concessão do benefício foram alterados, caso em que o órgão previdenciário emitiu um novo ato concessório, este deverá ser submetido à apreciação e registro, previstos na competência constitucional desta Corte e não apenas à averbação no registro anterior.

13. Dessa forma, faz-se necessário que o Instituto apresente a complementação da Ata de Inspeção de Saúde da sessão nº 128, a ser realizada pela Junta Médica Militar, para que possibilite a análise futura por esta Corte de Contas quanto à concessão de Reforma do interessado.

14. Diante disso, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias8, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob a pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, promova o cumprimento da seguinte medida:

I - notificar a 1ª Junta Médica Militar a fim de que complemente a Ata de Inspeção de Saúde da Sessão n. 128, para esclarecer com qual das doenças especificadas no inciso IV, do art. 99, do Decreto-Lei n. 9-A/82 se equipara a Doença de Hodgkin.

II – encaminhar, a esta Corte de Contas, as cópias da complementação da ata de inspeção de saúde e a ficha financeira atualizada do militar, nos termos do item III do Acórdão AC1- TC n. 00613/19-1ª Câmara, de 4.6.2019.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e notificação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON; em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Matrícula 467

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
PROCESSO: 03316/19 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na nomeação de servidores para ocupação de cargos comissionados
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal CPF nº 476.518.224-04
Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes - Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho - Biênio 2017-2018
CPF nº 903.993.312-04
Josemir Marques Aguilheira - Servidor CPF nº 285.904.222-91
Omedino Pantoja da Silva - Servidor CPF nº 079.958.652-87
Orlando Moreno Pereira - Servidor CPF nº 532.983.142-34
Vanda Umbelino da Silva - Servidor CPF nº 219.884.552-00
Wanderley de Oliveira Brito - Servidor CPF nº 204.131.062-68
Walter Andrade Moura Filho - Servidor CPF nº 139.912.002-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0019/2020

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos nos Poderes Executivos e Legislativos de Porto Velho, de iniciativa da SGCE, para apurar possíveis irregularidades na nomeação de servidores para ocupação de cargos comissionados, em razão de possível inadimplência junto ao erário, o que tornaria nula tal nomeação e posse, em face da não observância da legislação pertinente, qual seja, art. 256 da CE c/c RN nº 001/TCER/98.

2. Os autos foram encaminhados para instrução que, por meio do relatório registrado sob ID=853011, analisou cada caso e ofereceu como proposta de encaminhamento a promoção de audiência dos responsáveis identificados com o objetivo de coletar esclarecimentos, nos seguintes termos:

28. Por todo o exposto, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do E. Conselheiro Relator:

5.1 Exclusão de responsabilidade do srs. Josemir Marques Aguilheira - CPF 285.904.222-91; Omedino Pantoja da Silva - CPF 079.958.652- 87; Orlando Moreno Pereira - CPF 532.983.142-34, em virtude de a nomeação ter ocorrido anterior ao débito, não caracterizando irregularidade;

5.2 Oportunizar a defesa aos Senhor Hildon Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho e ao Senhor Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho - Biênio 2017- 2018 para apresentar justificativa quanto a nomeação dos servidores Wanderley de Oliveira Brito - CPF 204.131.062-68; e Walter Andrade Moura Filho CPF 139.912.002-34;

5.3 Facultar a defesa a senhora Vanda Umbelino da Silva - CPF 219.884.552-00 para que esclareça o elencado no subitem 3.6 deste Relatório, e, ao senhor Walter Andrade Moura Filho CPF 139.912.002-34 quanto ao subitem 3.8 desta Peça Técnica.

São esses, em síntese, os fatos.

3. Conforme já dito, os presentes autos são de iniciativa da SGCE, que, em análise ao PAP nº 02468/2019, que tramita em sigilo, constatou supostas nomeações para cargos públicos em desacordo com a legislação pertinente, vislumbrando indícios de nomeação e posse sem a devida certidão negativa de débitos emitida por esta Corte.

4. Pois bem. Da análise dos autos verificou-se ausentes documentos que comprovem a regularidade na nomeação de servidores, assim sendo, em se tratando de matéria afeta às atribuições desta Corte de Contas, e, considerando que o aponte enseja a audiência dos responsáveis, entendo pelo acolhimento da proposta do Corpo Técnico.

5. Isso exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 62, II e 30, §1º, II do RI-TCE/RO do Regimento Interno desta Corte de Contas e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, decide-se:

I - Determinar a audiência dos Senhores Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho e Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF nº 903.993.312-04, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (Biênio 2017-2018) ou quem vier a lhes substituírem, e, ainda, dos Senhores Walter Andrade Moura Filho - CPF nº 139.912.002-34 e Vanda Umbelino da Silva - CPF nº 219.884.552-00, para que apresentem razões de justificativas acerca da seguinte infringência :

a) Irregularidade nas nomeações dos Senhores Wanderley de Oliveira Brito - CPF nº 204.131.062-68; Walter Andrade Moura Filho - CPF nº 139.912.002-34; e Vanda Umbelino da Silva - CPF nº 219.884.552-00, em infringência ao artigo 256 da Constituição Estadual e ao artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/TCE-RO/98 (item 4.2 do Relatório Técnico ID=853011).

II - Fixar o prazo de 15 (quize) dias, contados na forma do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência aos responsáveis citados no item I, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID=853011) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) Transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV - Intimar, via ofício, os Senhores Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04, Prefeito do Município de Porto Velho e Maurício Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, CPF nº 903.993.312-04, Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho (Biênio 2017-2018) ou quem vier a lhe substituir, e, ainda, as Senhores Walter Andrade Moura Filho - CPF nº 139.912.002-34 e Vanda Umbelino da Silva - CPF nº 219.884.552-00, acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta decisão;

VI - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA DA 4ª (QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvone Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 14h40, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho as Atas das 11ª Sessão Ordinária (12.12.2019) e 2ª Sessão Especial (13.12.2019), as quais foram aprovadas à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 2010, de 11.12.2019.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00834/19 – Processo Administrativo (PROCESSO SIGILOSO)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Plano Integrado de Controle Externo (PICE) do TCE-RO para o período de março/2019 a abril/2020.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar o resultado obtido no Plano de Auditoria e Inspeções, durante o exercício de 2019, com recomendação e determinações à Secretaria-Geral de Controle Externo, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

2 - Processo-e n. 03348/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução Administrativa que aprova o Regulamento Interno da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que aprova o Regulamento Interno da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

3 - Processo-e n. 03347/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que altera o art. 23 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que altera o art. 23 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

4 - Processo-e n. 03336/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que regulamenta o Processo de Contas eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, altera o caput e o inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, revoga a Resolução n. 165/2014/TCE-RO e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

5 - Processo-e n. 03342/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que regulamenta a concessão dos auxílios alimentação, saúde direto, saúde condicionado e transporte aos agentes públicos do Tribunal de Contas, e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

6 - Processo-e n. 03341/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência e o banco de horas dos servidores do TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que regulamenta a jornada regular de trabalho, as jornadas diferenciadas de trabalho, o registro de frequência, o banco de horas dos servidores do Tribunal de Contas e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

7 - Processo-e n. 03340/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta as redistribuições pecuniárias no âmbito do TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

8 - Processo-e n. 03339/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que regulamenta a Política de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

9 - Processo-e n. 03338/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta a sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do TCE-RO.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

10 - Processo-e n. 03181/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta a utilização de veículos oficiais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que dispõe sobre a utilização de veículos oficiais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

PROCESSO EM MESA

1 - Processo-e n. 03426/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: “Aprovar os exatos termos da proposta da Resolução que dispõe sobre a estrutura e as competências das unidades integrantes da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do voto apresentado pelo relator, à unanimidade”.

Nada mais havendo, às 14h52, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02395/18 (PACED)

INTERESSADO: Carlos Alberto Alves da Silva, CPF nº 088.783.823-53

ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC1-TC 00606/18, processo (principal) nº 00388/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0097/2020-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Carlos Alberto Alves da Silva, do item II do Acórdão AC1-TC 00606/18 (processo nº 00388/10), relativamente à imputação de débito, no valor histórico de R\$ 1.350,00.

A Informação nº 64/2020-DEAD (ID nº 860388) anuncia que a Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito enviou os comprovantes de pagamento do parcelamento realizado pelo senhor Carlos Alberto Alves da Silva (ID 859879). Ainda, atesta que a Execução fiscal n. 7017475-91.2019.8.22.0001 foi extinta a pedido do Detran, tendo em vista o pagamento do débito (ID 854637).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação, o que reclama o arquivamento destes autos, haja vista a ausência de imputação pendente de cumprimento.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Carlos Alberto Alves da Silva, quanto ao débito do item II do Acórdão AC1-TC 00606/18, do processo de nº 00388/10, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como realize o arquivamento dos autos, após demais trâmites regimentais.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04523/17 (PACED)

INTERESSADO: Rosildo Costa Lopes e outros,

ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão APL-TC 00008/15, processo (principal) nº 02652/03

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0096/2020-GP

DÉBITO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Rosildo Costa Lopes, Antônio Bento do Nascimento e Wanderley de Oliveira Brito dos itens VIII e XVII do Acórdão APL-TC 00008/15, processo (principal) nº 02652/03, relativamente às imputações de débitos solidários, nos valores históricos de R\$ 99,18 e de R\$ 198,36, respectivamente.

A Informação nº 66/2020-DEAD (ID 861297) anuncia que o senhor Rosildo Costa Lopes quitou os débitos imputados no Acórdão n. 08/2015-Pleno, prolatado no Processo n. 02652/03 (ID 855071).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos imputados (interessados) da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Rosildo Costa Lopes e Antônio Bento do Nascimento, quanto ao débito solidário consignado no item VIII, e em favor de Rosildo Costa Lopes e Wanderley de Oliveira Brito, quanto ao débito solidário consignado no item XVII, ambos do Acórdão APL-TC 00008/15, até a parte alcançada nos referidos itens, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à intimação dos interessados, via DOETCE-RO, e às medidas necessárias quanto às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da PGE-TC e para o prosseguimento do feito, tendo em vista a existência de imputações pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04677/17 (PACED)
INTERESSADO: Fernando Antônio de Souza Oliveira, CPF nº 841.165.368-49
ASSUNTO: PACED – multa do Acórdão AC2-TC 00038/16, processo (principal) nº 03113/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0095/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. IMPUTAÇÕES PENDENTES DE CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, do item II.d do Acórdão AC2-TC 00038/16 (processo nº 003113/12), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 2.500,00.

A Informação nº 63/2020-DEAD (ID 860374) anuncia que houve o pagamento integral do débito referente à CDA 20170200011455, conforme documentação acostada sob o ID 859944.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do imputado (interessado) da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Fernando Antônio de Souza Oliveira, quanto à multa do item II.d do Acórdão AC2TC 00038/16, do processo de nº 03113/12.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para intimação do interessado, a notificação da PGE-TC, bem como demais trâmites regimentais e após, acompanhe o cumprimento das demais imputações do indigitado Acórdão.

Gabinete da Presidência, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450



Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020.

Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência;

CONSIDERANDO a implementação da Política de Gestão de Pessoas por Competências e resultados na Corte de Contas que visa ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional.

Resolve:

Art. 1º Instituir o processo seletivo que, dentre outros, orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão;

II - meritocracia no procedimento de escolha, que deve ser pautado pela observância das competências, habilidades e atitudes;

III - impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão;

IV - eficiência no exercício das funções;

V - valorização de servidores;

VI - legitimidade do exercício do cargo em comissão;

VII - aperfeiçoamento da cultura organizacional;

VIII - celeridade e economicidade no processo seletivo em atenção à continuidade do serviço e a concretização do interesse público;

IX - primazia das ações que estejam em consonância com o plano de implementação de Gestão de Pessoas por Competências.

Art. 2º O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado.

Parágrafo único. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

Art. 3º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado candidato que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

Art. 7º O processo seletivo para nomeação de cargo em comissão será acessível a candidatos pertencentes ou não ao quadro de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo, a critério do gestor e observadas às disposições legais, ser restrito a determinada categoria de servidores deste Tribunal de Contas.

Art. 8º O Processo Seletivo para Cargo em Comissão será instaurado a pedido do gestor demandante que, dentre outros elementos, indicará o cargo em comissão a ser provido, o propósito da admissão e a urgência da solicitação.

Art. 9º. O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas:

I - análise curricular e de memorial;

II - prova teórica e/ou prática;

III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico;

IV - avaliação de perfil comportamental;

V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação.

§1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.

§2º As etapas previstas nos incisos I, II, III e IV são eliminatórias.

§3º Será eliminado o candidato que, por qualquer razão, não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento.

§4º No ato de inscrição, o candidato fará declaração de que concorda com as regras desta Portaria.

§5º O servidor do Tribunal de Contas que desejar participar do processo seletivo deverá apresentar declaração de concordância da chefia imediata e do gestor da área.

§6º O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.

§7º O servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão negativa da Corregedoria Geral.

Art. 10. A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da Comissão de Seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

I - realizar entrevista com o gestor demandante com o fim de coletar as informações necessárias à definição do perfil técnico e comportamental do candidato a ser selecionado;

II - elaborar chamamento para participação no processo seletivo, contendo dentre outros elementos, área de atuação, atribuições do setor e do cargo, remuneração e cronograma com a indicação das etapas de avaliação e de suas respectivas datas de realização;

III – solicitar do gestor demandante a elaboração das provas para avaliação do conhecimento técnico;

IV- elaborar roteiros de entrevistas e dinâmicas de grupo, de forma que sejam capazes de avaliar habilidades e as atitudes dos candidatos de acordo com as necessidades específicas do cargo pretendido;

V - limitar, se entender conveniente, o rol máximo de candidatos a serem chamados a participar do processo seletivo, por ocasião da elaboração do chamamento;

VI- fixar prazo razoável, após a elaboração do chamamento, para que o gestor demandante possa impugnar e propor alterações em seu teor, caso queira;

VII- fazer publicar no endereço eletrônico do Tribunal de Contas, o chamamento do processo seletivo e ao final de cada fase, a relação dos candidatos que participarão da etapa subsequente, sendo desnecessária a divulgação de seu desempenho;

VIII- instar, caso entenda necessário, o auxílio de membros e/ou servidores que não participem do processo seletivo e nele não tenham interesse, para auxiliar em qualquer das etapas do procedimento;

IX - valer-se da regra contida no inciso anterior, caso se verifique, na disputa, participação de servidor já integrante da unidade demandante;

X - indicar ao gestor demandante um rol mínimo de três candidatos para participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

§1º Em cada procedimento seletivo, será indicado um membro da Comissão de Seleção que ficará responsável pela interlocução com o gestor demandante e os candidatos interessados.

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes.

Art. 11. Fica o Presidente da Comissão do Processo Seletivo autorizado a convocar, em caso de impedimento de seus membros, servidores para substituí-los.

Art. 12. Caso a Comissão de Seleção não apresente o rol mínimo estabelecido no inciso X, do art. 10, serão facultados ao gestor demandante, não necessariamente nessa ordem, as seguintes opções:

I - nomear um dos candidatos dentre aqueles indicados;

II - manifestar-se pela revogação do processo seletivo com a indicação de realização de novo certame;

III - nomear candidatos que constem nas listas resultantes de outros procedimentos seletivos, nos termos do art. 5º desta Portaria.

Art. 13. Ficam os demais setores desta Corte de Contas autorizados a aderir ao disposto nesta Portaria, bastando para tanto, informar à Presidência.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições das Portarias n. 59, de 31 de janeiro de 2019 e n. 678, de 05 de outubro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 010440/2019
INTERESSADO(A): RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

Decisão SGA nº 16/2020/SGA

Os presentes autos versam sobre requerimento do servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo, cadastro n. 990763, Assessor de Tecnologia da Informação, lotado na Assessoria de Tecnologia da Informação, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição, no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, conforme Portarias anexas (0163456, 0163457, 0163459, e 0170794).

A Informação n. 48/2019-SEGESP (0167966) indicou que o servidor contava com 28 (vinte e oito) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação e 5 (cinco) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, não preenchendo o requisito do trintídio legal necessário em nenhuma das funções.

Ato seguido, foi juntada a Portaria n. 756/2019 publicada no DOeTCE-RO n. 2022, ano X, de 2.1.2020 (0170794) a qual retificou a Portaria n. 547 de 20.8.2019 publicada no DOeTCE-RO n. 1935, ano IX, de 23.8.2019, alterando o nome do servidor substituído, assim como o cargo por este ocupado.

Por meio da Instrução Processual n. 004/2020-ASTEC/SEGESP (0181088), a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o referido servidor faz jus ao recebimento de R\$ 2.533,74 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), referente a 33 (trinta e três) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 14/2020/DIAP da Divisão de Administração de Pessoal (0172554), nos termos do art. 268-A do Regimento Interno desta Corte, acrescido pelo art. 2º, da Resolução Administrativa n. 80/TCE-RO-2011.

A Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico n. 031/2020/CAAD/TC (0181716), se manifestou favorável ao pagamento da despesa, nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo, cadastro n. 990763, objetivando o recebimento de valor correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição, no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5.

Inicialmente, observou-se que, conforme as portarias juntadas aos autos (0163456, 0163457 e 0163459) o servidor havia acumulado 28 (vinte e oito) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação e 5 (cinco) dias de substituição no cargo em comissão de Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, não preenchendo o requisito do trintídio legal necessário em nenhuma das funções.

Entretanto, a juntada da Portaria n. 756 de 27.12.2019 que retificou a Portaria n. 547 de 20.8.2019 (0170794) esclareceu que todas as substituições do servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo mencionadas nos presentes autos efetivaram-se no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação.

Nesse sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 33 (trinta e três) dias de substituição, no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, conforme portarias anexas (0163456, 0163457, 0170794 e 0163459).

A esse respeito, o art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que:

Art. 54. Haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão.

§ 1º A substituição é automática na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição."

Aliado a isso, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCERO/2011, estabelece:

"Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal."

Assim, conforme as legislações acima e, restando demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 33 (trinta e três) dias, não resta dúvida quanto ao direito ao recebimento dos valores constantes no Demonstrativo de Cálculos n. 14/2020/DIAP (0172554).

Ademais, conforme o Parecer Técnico n. 31/2020/CAAD/TC (0181716) a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, opinou favoravelmente ao pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea "m", item 4 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor Raphael Heitor Oliveira de Araújo, cadastro n. 990763, para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição, no cargo em comissão de Coordenador de Sistemas de Informação, nível TC/CDS-5, no valor de R\$ 2.533,74 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme Demonstrativo de Cálculos n. 14/2020/DIAP (0172554).

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê ciência da presente decisão ao servidor interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 14 de fevereiro de 2020.

FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário Geral de Administração em substituição

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 172, de 12 de fevereiro de 2020.

Exonera, nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 164, de 7.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2048 ano X de 10.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 000046/2020,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a Servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793 do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 719, de 2.12.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 2005 ano IX, de 4.12.2019.

Art. 2º Nomear a servidora SAMARA ANGÉLICA REIS E SILVA, cadastro n. 990793, para exercer o cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3 da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.2.2020.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 174, de 13 de fevereiro de 2020.

Designa equipe de fiscalização - fases planejamento, execução e relatório para Auditoria na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 011041/2019,

Resolve:

Art. 1º - Designar os Auditores de Controle Externo ROSIMAR FRANCELINO MACIEL, cadastro n. 499, MARA CÉLIA ASSIS ALVES, cadastro n. 405 e NILTON CESAR ANUNCIÇÃO, cadastro n. 535, para, sob a coordenação da primeira, realizarem no período de 2.3.2020 à 30.6.2020, o planejamento, execução e relatório da auditoria nos atos de gestão relativos ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e das despesas com pessoal deles decorrentes, conforme Decisão do Conselho Superior de Administração-CSA, aprovada na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 12.12.2019.

Art. 2º - Designar o Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, JORGE EURICO DE AGUIAR, cadastro n. 230, para supervisionar os processos de trabalho realizados pelos membros da equipe.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 2.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 173, de 13 de fevereiro de 2020.

Lota servidor.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 168 de 12.2.2020, publicada no DOeTCE-RO - n. 2050 ano X de 12.2.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001268/2020,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 17.2.2020, o servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, Analista Administrativo, cadastro n. 519, na Secretaria de Licitações e Contratos da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EILA RAMOS NOGUEIRA
Secretária de Gestão de Pessoas Substituto

Avisos

TERMO DE INTIMAÇÃO

TERMO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL N° 01/2020
PROCESSO SEI: nº 3639/2019
ASSUNTO: Intimação
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 69/2018

OBJETO: Aquisição, incluindo instalação de um filtro de areia para melhorar a qualidade da água que abastece o sistema SELF de climatização do Edifício Sede desta Corte de Conta, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Instrumento Convocatório nº 38/2018/DEGPC.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.

CONTRATADA: PROSPEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÃO EIRELI – ME.

INTIMADA: PROSPEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÃO EIRELI – ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.431.947/0001-18, localizada na Quadra SHCGN CLR, 46, Quadra 703, Bloco G, Pavimento 1, Parte A4, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.730-517, na pessoa de seu representante legal, o Senhor Rodrigo Luis Furlan.

FINALIDADE: INTIMAR a empresa PROSPEX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E REPRESENTAÇÃO EIRELI – ME., para, querendo, interpor RECURSO em face decisão exarada pela Secretária Geral de Administração que, conheceu a defesa prévia apresentada pela empresa, eis que tempestiva, e, no mérito, julgou-a improvida, dada à comprovação do descumprimento contratual na execução da Ordem de Fornecimento nº 69/2018, consistente no atraso injustificado de 107 (cento e sete) dias para o fornecimento total dos bens contratados, de acordo com as especificações ajustadas, aplicando-lhe a seguinte penalidade:

MULTA moratória, no importe R\$ 1.150,00 (mil, cento e cinquenta reais) correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 6.1 do Instrumento Convocatório nº 38/2018/DEGPC, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

Adverta-se que, caso a aplicação da penalidade seja mantida, esta será incluída no Cadastro de Fornecedores mantido por este Tribunal de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

PRAZO: Fixa-se, com base no art. 109, § I, "F", da Lei nº 8.666/93, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste edital de intimação. Os autos eletrônicos se encontram disponíveis para vistas na Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços - DIVCT, cujo acesso deverá ser solicitado pelo endereço eletrônico: divct@tce.ro.gov.br, no horário das 7h30m às 13h30m, e, por fim, se entender por favorável, informamos que esse ato poderá ser realizado por um Advogado. O recurso da empresa poderá ser encaminhado por e-mail oficial, no endereço eletrônico acima referido.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2020.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 0002/2020-CG, de 14 de fevereiro de 2020.

Delega competência à Chefe de Gabinete da Corregedoria e, em seus impedimentos legais, à respectiva substituta, para adoção das providências que menciona.

O CONSELHEIRO-CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício das atribuições previstas na Lei Complementar n. 154/1996 e no seu Regimento Interno, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência a sua chefe de Gabinete e, em seus impedimentos, à respectiva substituta, para adotar as seguintes providências, sem prejuízo do seu exercício concorrente:

I - deferir pedidos de vista e de cópia de peças de processo, formalizados mediante requerimento escrito da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado;

II – promover diligências necessárias ao saneamento dos autos, desde que a questão não envolva juízo de mérito;

III – conceder, até duas vezes, prorrogação de prazo para cumprimento de diligência e apresentação de justificativas pela parte interessada, desde que haja motivo justo e fundamentado, e respeitado o prazo total máximo de trinta dias;

IV – deferir pedido de juntada de documentos, formalizado mediante requerimento da parte interessada ou de procurador devidamente credenciado;

V – designar servidor para colher ciência pessoal da parte interessada, em face de insucesso nas tentativas de notificação, sempre que tal providência se mostre necessária e desde que não importe realização de despesa adicional, exceto indenização de transporte, nos termos e limites estabelecidos pelas normas do Tribunal;

VI – restituir os processos à origem, para saneamento, desde que a questão não envolva juízo de mérito;

VII – providenciar a elaboração e a remessa de instruções e expedientes necessários à análise dos processos, ao cumprimento e à comunicação de despachos do Corregedor ou deliberações do Tribunal; e

VIII – solicitar às unidades da Secretaria do Tribunal apoio técnico e recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de tarefas específicas relacionadas aos trabalhos de correção, inspeção ou monitoramento, bem como aos processos administrativos.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Corregedor-Geral